INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Revista da Propriedade Industrial

Nº 2593
15 de Setembro de 2020

Indicações Geográficas

Seção IV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Presidente
Jair Bolsonaro
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Presidente
Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D´après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-si est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contracts de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d´ordinateur comme droit d'auteur.

Según estabelece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiónes referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragunsvertrage von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veroffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 9

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412019000005-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caparaó

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie *Coffea arabica*: em grãos verde (café cru), industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A região "Caparaó" está localizada na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, na área do bioma Mata Atlântica, no domínio morfoclimático dos Mares de Morro, onde se localiza a Serra do Caparaó. A área da IG abrange os terrenos nas imediações do Parque Nacional do Caparaó (zona de amortecimento do referido parque), sendo composta pela totalidade do território de 16 municípios, dez deles no Espírito Santo e seis em Minas Gerais, que são: Dores do Rio Preto, Divino de São Lourenço, Guaçuí, Alegre, Muniz Freire, Ibitirama, Iúna, Irupi, Ibatiba e São José do Calçado, no Espírito Santo; Espera Feliz, Caparaó, Alto Caparaó, Manhumirim, Alto Jequitibá e Martins Soares, em Minas Gerais. A área territorial total delimitada é de 4.754,63 km².

DATA DO DEPÓSITO: 25/03/2019

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cafés Especiais do Caparaó - APEC

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"CAPARAÓ"** para o produto **"Café da espécie *Coffea arabica*: em grãos verde (café cru), industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído"**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190028232, de 25 de março de 2019, recebendo o nº BR412019000005-0.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2581 de 23 de junho de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Segundo a documentação apensada aos autos, no que diz respeito ao caderno de especificações técnicas (CET), em que pese o conteúdo do art. 3º desse documento dispor que a Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Caparaó (APEC) é a substituta processual do respectivo pedido de registro de IG no INPI, o título do mesmo artigo faz menção à "titularidade".

Essa redação pode levar à crença de que o substituto processual, no caso a APEC, seria o titular da IG, o que é um equívoco. Sendo a IG de uso coletivo, todos os produtores

estabelecidos na área delimitada que cumprem com o disposto no CET e se submetem ao controle possuem o direito de utilizar a IG. O substituto processual apenas representa esses produtores, não sendo, portanto, o titular do registro. Assim, o termo "titularidade" no *caput* do art. 3º deve ser alterado para "substituto processual".

Igualmente, o inciso XVIII do art. 9º do CET fixa que os usuários da IG "não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante [...], com exceção do titular [...]". Mais uma vez, como o substituto processual não é o titular dos direitos sobre a IG, o termo "titular" deve ser alterado para "substituto processual" **(ver exigência 1)**.

Ainda em relação ao art. 9º do CET, embora se faça referência às condições de uso da IG, ele aborda também proibições e procedimentos relativos ao controle. Logo, com base no inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018, é necessário que o art. 9º seja reestruturado, discriminando os incisos que dizem respeito às condições e proibições de uso da IG daqueles que dizem respeito ao controle, a exemplo do disposto nos incisos XXI a XXXI (**ver exigência 2**).

Além disso, a estrutura dos incisos no mesmo art. 9º do CET não parece adequada, visto que a numeração se inicia em XVII e termina em XXXI. Necessária, portanto, a renumeração de todos os incisos desse artigo (**ver exigência 3**).

Outra questão observada diz respeito à menção no inciso XX do art. 9º do CET às "pessoas autorizadas do art. 5º" desse documento. Do mesmo modo, o art. 13 do CET fala em "pessoas referidas no art. 5º". Ocorre que o art. 5º diz respeito aos objetivos da APEC. Logo, tais disposições devem ser reescritas de modo que façam referência ao dispositivo correto do CET (**ver exigência 4**).

Quanto ao art. 15 do CET, embora seu inciso I preveja a revogação automática da aprovação de uso da IG em caso de descumprimento por parte dos produtores das regras estabelecidas nesse documento, essa disposição é imprecisa, pois não define a duração de tal revogação, tampouco o processo para uma nova aprovação de uso. Isto é, ainda que haja previsão expressa das sanções que serão aplicadas aos infratores, não há previsão de quando os produtores de café poderão voltar a fazer uso da IG, nem como se dará esse processo. Ressalta-se que, tendo em vista o art. 182 da LPI e o art. 6º da IN n.º 95/2018, a proibição definitiva do uso da IG é considerada abusiva, sendo permitidas, porém, proibições temporárias, que podem ser gradativas, de acordo com a gravidade da infração. Logo, devem ser previstos no CET a duração da revogação e o processo para readquirir a aprovação de uso.

Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções diferentes, conforme a gravidade da violação (**ver exigência 5**).

Por fim, embora o art. 22 do CET tenha como título "Do Nexo Causal dos Fatores Naturais e Humanos da Denominação de Origem 'Caparaó' para Café", ele trata das propriedades do produto da IG, sendo elas que devem constar no CET, conforme dispõe a alínea "b" do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018. Necessário, portanto, que o título do art. 22 do CET seja reescrito (**ver exigência 6**).

Vale dizer que toda alteração do CET precisa ser aprovada pelos produtores estabelecidos na área geográfica, que terão direito ao uso da IG, e constar em ata, a qual deve ser anexada aos autos juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea "d", da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 7**).

Em relação ao Estatuto Social da APEC, os seus arts. 5º, 6º, 8º, 9º, 33 e 34 falam em Regulamento de Uso da IG. Tendo em vista que não consta do processo documento intitulado "regulamento de uso", mas o caderno de especificações técnicas, não pode o INPI considerar análogos os documentos supramencionados. Pelo contrário, o regulamento de uso de uma IG era previsto na já não mais em vigor IN n.º 25/2013, sendo as disposições exigidas para este documento diferentes das que agora vigoram para o caderno de especificações técnicas, com base na IN n.º 95/2018. Logo, faz-se necessária a substituição da expressão "regulamento de uso" por "caderno de especificações técnicas" em todo o documento. Ademais, deve ser apresentada a ata que aprova as alterações no Estatuto Social com sua respectiva lista de presença (**ver exigência 8**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Substitua nos arts. 3º e 9º, inciso XVIII, do CET, respectivamente, os termos "titularidade" e "titular" por "substituto processual".
2) Reestruture o art. 9º do CET, discriminando as condições e proibições de uso da IG dos procedimentos de controle da IG, com base no inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018.
3) Renumere correta e ordenadamente os incisos do art. 9º do CET.
4) Reescreva os arts. 9º, inciso XX, e 13 do CET, com a menção correta ao artigo que faz referência às pessoas autorizadas a usar a IG.

5) Preveja a duração da revogação definida no inciso I do art. 15 do CET e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções graduais, conforme a gravidade da violação.
6) Reescreva o título do art. 22 do CET, readequando-o ao seu conteúdo.
7) Apresente a ata que aprova as alterações no CET, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea "d", da IN n.º 95/2018.
8) Substitua todas as menções a "regulamento de uso" no Estatuto Social da APEC por "caderno de especificações técnicas" e apresente a ata que aprova as alterações no Estatuto Social, acompanhada da lista de presença.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Assinado Digitalmente

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412019000017-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Montanhas do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limite geopolítico dos municípios de Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

DATA DO DEPÓSITO: 06/12/2019

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **"MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO"** para o produto **"CAFÉ"**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e no §2º, art. 2º da Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição n.º 870190129025 de 06 de dezembro de 2019, recebendo o nº BR412019000017-4.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2579 de 09 de junho de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Segundo a documentação apensada aos autos, as "Montanhas do Espírito Santo" possuem uma série de peculiaridades, incluindo os fatores naturais (solo com teor de matéria orgânica relativamente elevado, clima, relevo montanhoso, altitude das lavouras e outros) e os fatores humanos/culturais que se destacam pela identidade regional constituída a partir da imigração e fundamentada na agricultura familiar que preconiza a sucessão familiar, assim como um processo produtivo diferenciado que visa a qualidade dos cafés especiais.

De início cabe apontar alguns trechos do caderno de especificações técnicas (CET) que não se coadunam com a natureza de uma indicação geográfica. O art. 3º desse documento

dispõe sobre a "Titularidade da Denominação de Origem 'Montanhas do Espírito Santo' para o Café". Entretanto, seu conteúdo faz menção ao substituto processual, nos seguintes termos:

> A Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café tem como substituto processual junto ao INPI a Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. (p. 6).

Essa redação pode levar à crença de que o substituto processual seria o titular da indicação geográfica, o que seria um erro técnico. Sendo um sinal de uso coletivo, todos os produtores estabelecidos na área delimitada, que cumprem as regras do CET e que se submetem ao controle possuem o direito de utilizar a indicação geográfica. O substituto processual apenas representa esses produtores, não sendo, portanto, o titular da indicação geográfica. Assim, a expressão "titularidade" no *caput* do art. 3º deve ser substituída por "substituto processual". Alternativamente, a menção ao substituto processual deve ser substituída por "produtores estabelecidos na área delimitada, que cumprem as regras do caderno de especificações técnicas e se sujeitam ao controle", que são os verdadeiros titulares dos direitos sobre a indicação geográfica **(ver exigência 1)**.

Igualmente o art. 9º, inc. II do CET fixa que os usuários da indicação geográfica "não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante [...], com exceção do titular [...]". Mais uma vez, como o substituto processual não é o titular dos direitos sobre a IG, a expressão "titular" deve ser substituída por "substituto processual" **(ver exigência 2)**.

Prosseguindo, o art. 15, inc. I do CET estabelece a "revogação automática da aprovação de uso da IG" em caso de descumprimento das regras do CET. Todavia, tal disposição é imprecisa, pois não define a duração de tal revogação, tampouco o processo para uma nova aprovação de uso, depois de cessadas as infringências e passado o prazo de revogação. Ressaltamos que, tendo em vista o art. 182 da LPI e o art. 6º da IN do INPI n.º 95/2018, a proibição definitiva do uso da IG pode ser considerada abusiva, sendo permitidas, porém proibições temporárias, que podem ser maiores ou menores, de acordo com a gravidade da infração. Então, por motivos de transparência, devem ser esclarecidos no CET a duração da revogação e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções diferentes, conforme a gravidade da violação **(ver exigência 3)**.

Por fim, não foi localizada no CET a descrição das características ou qualidades do café que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais

e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige o art. 7º, inc. II, alínea "e" da IN n.º 95/2018 **(ver exigência 4)**.

Em relação ao Estatuto Social do substituto processual, merece destaque a redação do art. 33, que define a composição do conselho regulador da IG. Ficou definido que 2 membros serão representantes de instituições parceiras, com conhecimento na área de **mineração**. Tendo em vista que a IG "Montanhas do Espírito Santo" é para café, parece ter havido equívoco na redação desse dispositivo. Assim, são necessários esclarecimentos acerca da necessidade de membros com conhecimento em mineração. Alternativamente a expressão "mineração" pode simplesmente ser substituída por "café" ou outra que tenha maior relação com o objeto da IG em questão **(ver exigência 5)**.

Ainda com relação ao Estatuto Social, o art. 36, inc. III estabelece que os membros do Conselho Regulador possuem competência para fixar o valor das taxas de uso da Indicação Geográfica. No entanto, conforme estabelece o art. 6º da IN n.º 95/2018, podem fazer uso da IG os produtores estabelecidos na área delimitada, desde que cumpram o CET e se submetam ao controle. Assim, como o uso da IG é um direito dos produtores, a cobrança de taxas simplesmente para a autorização do uso do sinal pode ser abusiva. Contudo, como o controle é atividade que gera custos, são aceitáveis cobranças que visem ao ressarcimento dos gastos decorrentes da gestão da própria IG, como a emissão de selos, a execução do controle, propaganda, entre outros. Dessa forma, são necessários esclarecimentos acerca da taxa de uso mencionada (**ver exigência 6**).

Por fim, os arts. 10, inc. III; 34, incisos I, III, VI e IX e. 35, inc. IV do Estatuto Social falam em regulamento de uso da IG. Tendo em vista que não consta do processo documento intitulado "Regulamento de Uso", mas o Caderno de Especificações Técnicas, não pode o INPI considerar análogos os documentos supramencionados. Pelo contrário, o Regulamento de Uso de uma IG era exigido pela já revogada IN n.º 25/2013, sendo as disposições exigidas para este documento diferentes das que agora vigoram, com base na IN n.º 95/2018. Logo, faz-se necessária a substituição da expressão "regulamento de uso" por "caderno de especificações técnicas" em todo o documento (**ver exigência 7**).

Em relação aos documentos destinados a comprovar que o café possui características ou qualidades decorrentes do meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, podem ser ressaltados os seguintes trechos:

> Conforme Silva et al. (2004), os cafés sem a presença dos defeitos, produzidos na faixa de 920 a 1.120 metros, apresentam corpo e acidez mais fracos e doçura mais alta do que os produzidos na faixa de 720 a 920 metros.

> Até então, o que se sabe é que, normalmente, no Brasil, o café de região mais fria (altitude mais elevada) recebe maiores notas referentes ao sabor, ao aroma, à doçura e ao corpo, que as amostras de regiões mais quentes (ANDROCIOLI et al., 2003). Para Damatta (2004), este fator está associado ao fato de as altas temperaturas impedirem a translocação de compostos químicos para os frutos (pp. 321 e 322).
> [...]
> Em altitudes mais elevadas, os cafés tornam-se mais equilibrados na finalização, o retrogosto constitui-se característica de avaliação importante, pois geralmente é a última leitura observada do café durante o ato de degustação, no protocolo da SCAA (2013). Define-se retrogosto como a persistência do sabor, isto é, uma característica percebida em sequência do paladar e que permanece depois que o café é expelido da boca (p. 350).
> [...]
> A qualidade do café depende de diversos fatores, tais como: as condições ambientais, a espécie ou cultivar, condução da lavoura e sistema de cultivo, condições fitossanitárias e cuidados na colheita e pós-colheita (CARVALHO JÚNIOR et al., 2003). Entre esses fatores, as condições ambientais tem sua importância destacada, pois afetam tanto as condições de cultivo, como as condições de pós-colheita, e não podem ser facilmente controladas ou alteradas pelos agricultores. Segundo Alves et al. (2011), as características de aroma e sabor do café estão relacionadas com as características peculiares da região produtora, principalmente relacionada às variações de clima, latitude, altitude e sistemas de produção. Barbosa et al. (2012) demonstraram a existência de uma forte influência da temperatura, precipitação, altitude e latitude sobre a qualidade dos cafés estudados no estado de Minas Gerais (pp. 486 e 487).
> [...]
> Este estudo sugere que a elevação é o atributo geográfico mais relevante para a qualidade sensorial do café arábica na Região Serrana do Espírito Santo, podendo representar um acréscimo de mais de 1 ponto na avaliação sensorial para cada 100 m acrescidos na elevação, se mantidas as demais condições de produção (p. 489).

As informações destinadas a comprovar os requisitos de uma DO estão dispersas e fragmentadas ao longo de diversos trabalhos acadêmicos constantes do extenso documento protocolado junto ao INPI, o que dificulta a identificação dos fatores naturais e humanos do meio geográfico, das características ou qualidades do café e do respectivo nexo causal, de acordo com o art. 7º, inc. VII, alíneas "a" a "c" da IN n.º 95/2018.

Assim, devem ser indicados de forma **precisa, clara e resumida os fatores naturais, os fatores humanos, as características ou qualidades do café decorrentes desses fatores naturais e humanos e o respectivo nexo causal**, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018. Tais informações devem ser específicas para o café das "Montanhas do Espírito Santo" e não devem ser apresentadas de forma genérica ou fragmentadas ao longo de diversos documentos. Podem ser utilizados fluxogramas, esquemas, quadros, tabelas, gráficos ou outro instrumento capaz de indicar a dinâmica de causa e efeito e as etapas do processo, facilitando a compreensão do leitor, desde que os estudos ou trabalhos utilizados como base sejam claramente identificados **(ver exigência 8)**.

Ressaltamos que documentos que exprimam a notoriedade do território pela produção de café, *a priori*, se relacionam com IGs da espécie Indicação de Procedência (IP).

A menos que comprovem que o café tenha características ou qualidades decorrentes do meio geográfico, a apresentação desses documentos é dispensável.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1) Substitua a expressão "titularidade" no *caput* do art. 3º por "substituto processual". Alternativamente, a menção ao substituto processual deve ser substituída por "produtores estabelecidos na área delimitada, que cumprem as regras do caderno de especificações técnicas e se sujeitam ao controle".
2) Substitua a expressão "titular" por "substituto processual" no art. 9º, inc. II do CET.
3) Esclareça a duração da revogação definida no art. 15, inc. I do CET e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções diferentes, conforme a gravidade da violação.
4) Insira no CET a descrição das características ou qualidades do café que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige o art. 7º, inc. II, alínea "e" da IN n.º 95/2018.
5) Esclareça a necessidade de membros com conhecimento em mineração comporem o Conselho Regulador da IG (art. 33 do Estatuto Social). Alternativamente a expressão "mineração" pode simplesmente ser substituída por "café" ou outra que tenha maior relação com o objeto da IG em questão.
6) Preste esclarecimentos acerca da taxa de uso da Indicação Geográfica Montanhas do Espírito Santo.
7) Substitua todas as menções no Estatuto Social da APEC a "regulamento de uso" por "caderno de especificações técnicas".
8) Apresente de forma precisa, clara e resumida os fatores naturais, os fatores humanos, as características ou qualidades do café decorrentes desses fatores naturais e humanos, e o respectivo nexo causal, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas

exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2020

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563